



## ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REDESENHO INSTITUCIONAL DO STF BRASIL À LUZ DO CASO DA VENEZUELA

### ANALYSIS OF STF BRAZIL INSTITUTIONAL REDESIGN PROPOSALS BASED ON THE CASE OF VENEZUELA

#### HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). E-mail: [hrcardoso11@gmail.com](mailto:hrcardoso11@gmail.com).

#### LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio-UD'A (Itália). Pós-doutorando pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS. E-mail: [lucasgs@uol.com.br](mailto:lucasgs@uol.com.br).

#### NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR

Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Promotor de Justiça (MPSE). E-mail: [nilzir@mpse.mp.br](mailto:nilzir@mpse.mp.br).

## RESUMO

**Objetivo:** Examinar, à luz da experiência Venezuela sob o chavismo, propostas brasileiras de redesenho institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) — especialmente mudanças na composição, nos requisitos de investidura e no procedimento de escolha de ministros — e estimar seus potenciais efeitos sobre a independência judicial e a qualidade da democracia.

**Metodologia:** Pesquisa exploratória, qualitativa e de método comparativo, baseada em revisão bibliográfica, relatórios de organismos internacionais e análise documental de propostas de emenda constitucional (PEC) em tramitação, localizadas nos sítios oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal por meio de buscas com palavras-chave e operadores booleanos.





**Resultados:** Identificaram-se cerca de três dezenas de PECs com modelos diversos de alteração do desenho institucional do STF. O cotejo com a trajetória venezuelana indica que reformas formalmente “legais”, quando instrumentalizadas politicamente, podem favorecer a captura do órgão de cúpula, reduzir freios e contrapesos e irradiar efeitos disfuncionais para todo o sistema de justiça, com impactos indiretos sobre a proteção de direitos fundamentais.

**Contribuições:** O estudo oferece um mapa comparado das propostas em discussão no Brasil e explicita riscos institucionais associados a reformas do tribunal constitucional, recomendando debate público qualificado e participação ampla de atores do sistema de justiça e da sociedade como estratégia de prevenção de erosão democrática.

**Palavras-chave:** Democracia; Supremo Tribunal Federal; Poder Judiciário; Independência judicial; Venezuela.

## ABSTRACT:

**Objective:** To analyze, in light of Venezuela's political-institutional trajectory under chavismo, Brazilian proposals to redesign the Federal Supreme Court (STF), assessing potential impacts on judicial independence and democratic quality.

**Methodology:** Exploratory bibliographic and documentary research, using a comparative approach to examine judicial redesign mechanisms in Venezuela and pending constitutional amendment proposals in Brazil (STF composition, appointment requirements, and selection procedures).

**Results:** The study identifies proposals that, although framed as institutional improvement, may produce dysfunctional effects for the STF and the broader justice system, weakening checks and balances and the judiciary's guarantor function.

**Contributions:** The article provides comparative parameters for public debate and argues that structural reforms should be preceded by broad deliberation with society and key justice-system actors to secure legitimacy and mitigate risks.

**Keywords:** Democracy; Federal Supreme Court; Judiciary; Judicial independence; Venezuela.

## 1 INTRODUÇÃO

Após a fragmentação do bloco soviético, o “fim da história” vaticinado por Fukuyama (Fukuyama, 1992), a apontar para a prevalência final da democracia liberal como regime hegemônico, foi infirmado por refluxos democráticos em diversos países, não somente na Ásia e África, mas também na Europa e nas Américas. No limiar do século XXI, esses retrocessos políticos não mais ocorriam a partir de golpes de Estado, sob o protagonismo das forças armadas, passando a assumir formas mais sutis e sofisticadas, que levam, de modo progressivo e nem sempre facilmente





identificável, à deterioração do tecido democrático.

Sobre o tema, Levitsky e Ziblatt (2018) observam que, embora se tenda a pensar a “morte” das democracias como resultado de abruptos golpes de Estado, por força das armas, esse fenômeno pode ocorrer por iniciativa de governantes eleitos, sem que as fases dessa transição autoritária possam ser percebidas com nitidez. Mirando a situação política de seu país, comparando-a com a de outros ao redor do mundo, os autores estadunidenses realçam que a subversão do regime democrático se concretiza, atualmente, por meio de atos “legais”, aprovados pelo Legislativo ou admitidos pelo Judiciário, como “esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral.” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17)

Seguindo esse itinerário, abalam-se, de maneira paulatina, as bases estruturais da democracia constitucional, inclusive no sistema de freios e contrapesos entre os poderes constituídos. Neste caso, quando esses ataques se concentram no enfraquecimento da independência do Judiciário e de outras instituições do sistema de justiça, acabam por atingir os direitos fundamentais, vale dizer, os direitos humanos positivados nas ordens internas.

Trazendo o enfoque da análise para a América Latina, entrevê-se que, desde a década de 1990, alguns países dessa região experimentaram uma gradual degeneração do Estado Democrático de Direito, mesmo conservando, ao menos formalmente, a participação popular em eleições periódicas.

Entre os índices criados para mensurar a qualidade das democracias, o *Democracy Index*, produzido, desde 2006, pela Unidade de Inteligência do *The Economist*, fornece um panorama do estado da democracia em 165 países e 2 territórios, baseando-se em cinco categorias: processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis. A partir desses indicadores, classifica-se cada país em um dos seguintes regimes: “democracia plena”, “democracia imperfeita ou incompleta”, “regime híbrido” ou “regime autoritário” (*The Economist*, 2021, p. 9).

De acordo com o *Democracy Index* 2021, a América Latina registra queda em sua pontuação pelo sexto ano consecutivo, passando de 6,09 em 2020 para 5,83 em 2021, o pior resultado da região no período. Nicarágua e Haiti foram rebaixados de “regimes híbridos” para “regimes autoritários”, somando-se a Cuba e Venezuela que já integravam esse grupo (*The Economist*, 2021, p. 48). Já o Brasil foi classificado





como “democracia imperfeita”, alcançando elevada pontuação na categoria “processo eleitoral e pluralismo” (9,58) e baixas notas em “funcionamento do governo” (5,36) e “cultura política” (5,63) (The Economist, 2021, p. 49).

No Brasil, atravessa-se singular momento em que se põe à prova o regime democrático reinstituído após mais de duas décadas de governos militares, sob o marco da Constituição de 1988. Nesse contexto político-institucional, no reinício da campanha para o segundo turno das eleições gerais em outubro de 2022, mereceu destaque, em diversos veículos de comunicação e nas redes sociais, entre discursos de candidatos (Livianu, 2022; Maierovitch, 2022), a defesa da ampliação do número de cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Tais declarações provocaram duras reações, inclusive de ex-Ministros do STF (Motta, 2022), entendendo que a ideia traduziria o propósito político de controlar aquela Corte.

Levantou-se, neste trabalho, a hipótese de que propostas de redesenho institucional da Suprema Corte, apresentadas a pretexto de melhorar a sua performance, podem afetar a independência de seus Ministros e a autonomia do Poder Judiciário e, desse modo, erodir o Estado Democrático de Direito.

Pretende-se analisar, comparativamente com iniciativas congêneres aprovadas na República Bolivariana da Venezuela, sob o regime chavista, os mecanismos propostos no Brasil para redesenhar o Supremo Tribunal Federal, a fim de avaliar os possíveis impactos na independência de seus integrantes e na higidez da democracia neste país.

Nesta pesquisa, de natureza exploratória, analisa-se a produção científica, relatórios de organismos internacionais e documentos relativos a mecanismos propostos para o Poder Judiciário, na Venezuela e no Brasil, e suas repercussões sobre a qualidade da democracia. A República Bolivariana da Venezuela foi selecionada, diante da significativa degradação de sua democracia nos últimos anos, no contexto da América Latina.

A busca e a identificação das propostas de alteração da composição do STF, dos requisitos de investidura e do procedimento de escolha de seus Ministros, foram realizadas nos sítios oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, utilizando-se as palavras-chave “Supremo Tribunal Federal”, “composição”, “Ministros”, “escolha” e “requisitos”, junto com os operadores booleanos “e” e “ou”. Através dos filtros disponíveis, restringiu-se a pesquisa a propostas de emenda constitucional (PEC) ainda em tramitação.





## 2 DEMOCRACIA, SEPARAÇÃO DE PODERES E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

O Estado Democrático de Direito contemporâneo resulta da amalgama entre democracia – governo das decisões majoritárias – e constitucionalismo – centrado na defesa e na promoção dos direitos fundamentais. Sob essa feição, a democracia constitucional deve compreender arranjos que permitam à representação política expressar a vontade da maioria, sem o aniquilamento das minorias, assegurando, assim, os valores da comunidade política.

Nessa linha, Ferrajoli (2010, p. 22) aponta que, ao lado da dimensão formal da democracia, garantida através de normas que disciplinam as decisões políticas como expressão da vontade da maioria, divisa-se uma dimensão material, a da “democracia substancial”, expressa através de disposições normativas que regulam e limitam o teor daquelas decisões, sob pena de sua invalidade (Ferrajoli, 2010, p. 23).

Nas bases do Estado Democrático de Direito situa-se a separação dos poderes, arranjo concebido para organizar e distribuir, entre órgãos estatais distintos, as funções do poder político. Com a obra “Do Espírito das Leis”, de Montesquieu (2014), cristalizou-se a divisão que enfeiou as funções do poder soberano nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A partir de então, foram teorizadas relações dinâmicas entre esses poderes, engendrando um sistema de freios e contrapesos, destinado a impedir que um poder prevaleça sobre os demais. Tem-se aqui uma garantia dos cidadãos contra o exercício ilimitado ou arbitrário do poder político.

No contexto do constitucionalismo democrático e da separação de poderes, Ferrajoli (2009) distingue as “instituições de governo” das “instituições de garantia”. A dimensão formal da democracia vincula-se às funções e às instituições de governo, que atuam no âmbito do decidível, da produção e da inovação normativa. Já a dimensão substancial está ligada às instituições de garantia, a que se confia a preservação da esfera do não decidível, em benefício dos bens e posições jusfundamentais. Enquanto as instituições de governo detêm poder de disposição, segundo critérios políticos, observados apenas os limites constitucionais, as instituições de garantia exercem poder de cognição, sobre os pressupostos fáticos e jurídicos de suas decisões (Ferrajoli, 2010, p. 6).

Em semelhante direção, Cruz (2019) identifica as garantias orgânicas dos

Revista Jurídica Unicuritiba.

Vol.1, n.86|e-7615 | p.182-202|Janeiro/Março 2026.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional.





direitos fundamentais com as entidades e órgãos públicos vocacionados à proteção daqueles direitos. Dividem-se estas em: (i) “garantias orgânicas jurisdicionais”, compreendendo o Judiciário e outros órgãos aos quais, em outros países, também foi cometido o exercício da jurisdição; e (ii) “garantias orgânicas não jurisdicionais”, entes externos ao Poder Judiciário, incumbidos de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (Cruz, 2019, p. 70).

No Brasil, o desenho conferido ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reforçou seu status de instituição de garantia ou garantia orgânica dos direitos fundamentais. Nesse design, foram reforçadas as garantias para o livre desempenho da função judicante, reconhecidas diretamente aos órgãos judiciais – em especial, as autonomias funcional, administrativa e financeira (CF/1988, artigo (art.)

99) – e aos seus membros – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, *caput*). Do enquadramento do Judiciário como garantia orgânica de direitos, possível qualificar as garantias constitucionais que viabilizam, resguardam e promovem o exercício independente de suas funções institucionais como “garantias de segundo grau” ou “garantias da Garantia” (Vieira Junior, 2021, p. 105).

Em síntese, tais garantias respaldam a independência dos membros da Magistratura, permitindo uma atuação livre de pressões e interferências indevidas, internas e externas, limitada apenas às balizas postas pelo direito (Kelsen, 2000, p. 393). Paralelamente, promovem a imparcialidade, valor inerente às instituições democráticas (Vermeule, 2007), a exigir uma atuação orientada ao atendimento exclusivo do interesse público e a proscrição de condutas movidas por interesses privados ou por preferências político-partidárias.

A distinção já vista entre democracia formal e substancial reflete-se, em primeiro lugar, no reforço do papel de garantia exercido pela jurisdição, em reduzir a distância entre os planos da normatividade e da efetividade dos direitos fundamentais. Acentua, ademais, a legitimação democrática do Poder Judiciário e da independência de seus membros. Com efeito, a sujeição do juiz à Constituição, não mais à mera legalidade, e seu papel de garante dos direitos estabelecidos na Carta Política, logo, intangíveis, conferem, junto com outros fatores, legitimação democrática ao poder judicial, inclusive frente aos poderes executivo e legislativo, por sua natureza, poderes da maioria (Ferrajoli, 2010, p. 26).

A vinculação entre separação dos poderes, independência judicial e integridade da democracia vem sendo reafirmada em convenções e tratados internacionais.





Nesse sentido, foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, os “Princípios Básicos relativos à Independência da Judicatura”, impondo aos estados nacionais a sua garantia, inclusive com sua proclamação na Constituição e nas leis internas. Por força dessa norma, os juízes devem resolver as questões com imparcialidade, com base nos fatos e de acordo com a lei, sem nenhuma restrição, influência, incentivo, pressão, ameaça ou interferência, direta ou indireta, de qualquer setor ou por qualquer motivo (ONU, 1985). Já a Carta Democrática Interamericana, aprovada em 2001, após proclamar o direito dos povos da América à democracia e a obrigação de seus governos de promovê-la, reconhece, entre os elementos essenciais do regime democrático, a separação e independência dos poderes (OEA, 2001).

Evidencia-se, portanto, a relevância da separação dos poderes e da livre atuação de um Judiciário independente como garantia da democracia, em sua dimensão substancial. Por outro lado, alterações no desenho desse Poder, em especial de suas garantias institucionais, podem atingir a independência de seus integrantes e, consequentemente, a qualidade da democracia.

### 3 MECANISMOS INSTITUCIONAIS E SEUS IMPACTOS NA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E NA DEMOCRACIA NA VENEZUELA

A partir da década de 1980, verificou-se um consistente movimento de restauração da democracia constitucional na maioria dos países da América Latina, persistindo, de todo modo, os conhecidos desafios do desenvolvimento econômico, da desigualdade social e da violência e corrupção endêmicas (Garetto, 2018, p. 1-24). Contudo, a partir da década seguinte, alguns países da região vêm sofrendo uma erosão de sua democracia material, por vezes com ataques diretos ou dissimulados ao sistema de freios e contrapesos entre os poderes, mesmo que conservando a participação popular em eleições periódicas.

Ao discorrer sobre os desafios da democracia na América Latina, Garetto (2018, p. 14) destaca as investidas contra a independência dos órgãos do sistema de justiça e a descredibilização do Poder Judiciário, promovidos, de regra, pelo Poder Executivo. Cada vez mais, governos reclamam publicamente, exercendo pressão, contra decisões judiciais que entendem dissonantes de sua agenda política ou de visão ideológica. Ainda pior, conduzem tentativas diretas de controlar o Judiciário,





povoando-o com juízes simpatizantes ou partidários, levando a uma tendência de politização da justiça, em vários países da região.

Posto esse cenário, analisam-se, nas linhas seguintes, os mecanismos adotados na República Bolivariana da Venezuela, sob o regime chavista, com o intuito de redesenhar o Poder Judiciário e seus impactos na deterioração da democracia naquele país, do final da década de 1990 até os dias atuais.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela (CRBV), aprovada em 1999, após a ascensão de Chávez, previu, em seu art. 136, a existência dos Poderes Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão e Eleitoral. Estranho à tríade montesquiana, o Poder Cidadão compõe-se da Defensoria do Povo, Ministério Público e Controladoria Geral da República (CRBV, art. 273).

Os Poderes Judicial e Cidadão gozam de independência e autonomia funcional, financeira e administrativa (CRBV, arts. 254 e 273). O acesso aos cargos se dá mediante concurso e sua remoção ou suspensão devem seguir procedimentos expressamente previstos em lei (art. 255). Para assegurar a imparcialidade e a independência no exercício da função, aos magistrados é vedada a atividade político-partidária, sindical ou similar (art. 256).

Conquanto o desenho do Poder Judicial, esboçado na Carta de 1999, denote a garantia de independência dos magistrados, a realidade emergente da concreta interação entre os poderes constituídos e da disciplina legislativa posterior conduziu, de fato, como se verá a seguir, à gradual subjugação do sistema de justiça e à sua conversão em instrumento político do regime (Oliveira; Souza, p. 212).

Scognamiglio (2017, p. 95-127) define o regime chavista como “democracia ilimitada”, que, sem embargo de sua origem democrática, gradualmente abandona os limites do poder, para se transformar em uma autocracia. Nesse processo, mostrou-se determinante a submissão do Poder Judicial ao Executivo, com as seguintes fases:

(i) purga de juízes e intervenção na Corte Suprema de Justiça (1999-2003): período no qual centenas de juízes foram processados, com a renúncia ou aposentação de muitos deles; (ii) tomada do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ) (2004-2010): sob o marco de sua nova Lei Orgânica, quando se ampliou o número de magistrados de 20 para 32; (iii) politização do TSJ (2009-2012): com a aprovação, a partir de 2009, de leis relativas ao sistema de justiça, que sepultaram a autonomia do TSJ como instituição, subordinando-o ao Executivo e (iv) partidarização definitiva (2013-2016): após a morte de Chávez, em 2013, foram nomeados, ao final de 2014, 12





magistrados e 4 suplentes para o TSJ, partidários do regime, momento que coincide com a expansão das lesões a direitos humanos e perseguições políticas.

Merece especial referência a aprovação, em 2004, da nova Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça, que promoveu importantes alterações em seu desenho institucional: (i) elevou o número de juízes do TSJ de 20 para 32, acrescendo dois juízes em cada uma de suas 6 câmaras; (ii) reduziu o *quorum* exigido para a nomeação de magistrados do TSJ, pela Assembleia Nacional, de 2/3 para maioria simples, facilitando a politização da Corte; e (iii) permitiu a suspensão temporária de juízes, em face de voto de impeachment (Oliveira; Souza, p. 212; Scognamiglio, 2017, p. 105).

A respeito do tema, organismos internacionais têm chamado a atenção para a avançada corrosão da qualidade democrática na Venezuela, nas últimas duas décadas, a partir do aniquilamento, pelo Executivo, da independência do Poder Judicial. Daí resulta, além do embaraço ao livre exercício das funções da magistratura, o redirecionamento de sua atuação, que passa a aparelhar a repressão do regime aos seus opositores políticos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (CIDH 2018), ao avaliar a situação dos direitos humanos, nos últimos anos, especialmente em 2017, denuncia a queda da institucionalidade democrática e o alarmante incremento da repressão, violência e insegurança, naquele país (CIDH, 2018, p. 13).

Destacando a complexidade do problema, a CIDH identifica sua origem na ingerência do Executivo sobre os outros poderes públicos, sobretudo o Poder Judicial. Sob essa indevida influência política, e em descompasso com o princípio da separação dos poderes, decisões do Tribunal Supremo de Justiça, tomadas em 2017, interferiram nas competências da Assembleia Nacional, então composta, em sua maioria, por Deputados de oposição. Entre essas decisões, destacam-se a Sentença nº 155, de 28 de março de 2017, que levantou as imunidades parlamentares dos deputados, enquadrando seus atos como “traição à pátria” e, ainda, a Sentença nº 156, de 29 de março, que outorgou ao Executivo amplos poderes discricionários, inclusive competências próprias do Legislativo. Esses julgados foram parcialmente revistos pelo próprio TSJ, que, no entanto, manteve a condição de “desacato” para a Assembleia Nacional e a qualificação de “traição à pátria” para as ações dos Deputados (CIDH, 2018, p. 17).

Já o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas constituiu, em 2019,

Revista Jurídica Unicuritiba.

Vol.1, n.86|e-7615 | p.182-202|Janeiro/Março 2026.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional.





missão independente para investigar execuções, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, na Venezuela, visando a responsabilização dos perpetradores e justiça às vítimas. Segundo o relatório apresentado pela Missão na 45<sup>a</sup> Sessão do Conselho, em 2020 (HRC, 2020), a população venezuelana padecia com um quadro de hiperinflação e generalizado desabastecimento de alimentos e medicamentos, agravado pelos efeitos da pandemia da Covid-19. No Relatório apresentado na 48<sup>a</sup> sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2021, a Missão documentou uma série de violações a direitos humanos, no contexto de um gradual colapso das instituições democráticas e de anulação da independência judicial (HRC, 2021, p. 2-3). Alguns desses casos revelam que, sendo a maioria dos juízes nomeada em bases provisionais, sem a prévia submissão ao procedimento de seleção previsto na Constituição, os magistrados enfrentam pressões para tomar determinadas decisões (HRC, 2021, p. 4-5). Em casos específicos, desponta a responsabilidade pessoal de juízes e membros do Ministério Público, por ação ou omissão, seja falhando na fiscalização dos demais atores estatais, seja desempenhando um papel direto nas violações relatadas, sobretudo nas detenções arbitrárias (HRC, 2021, p. 17-20).

O comprometimento político do Tribunal Supremo de Justiça, aliado à sua destacada posição institucional, centralizando o Judiciário no plano nacional e exercendo relevantes funções jurisdicionais e administrativas, produz deletérios efeitos sistêmicos para a independência de todo o sistema de justiça (CIJ, 2021, p. 5-6). Com efeito, a atuação do TSJ ou de órgãos de sua estrutura, notadamente a Comissão Judicial, ostenta aspectos que fragilizam, na prática, a independência e a imparcialidade dos juízes venezuelanos: (i) permissão ou tolerância para que atores políticos ignorem os procedimentos e requisitos constitucionais para a investidura dos membros do TSJ; (ii) suspensão dos concursos para juízes, resultando em um elevado percentual de magistrados provisionais, nomeados pela Comissão Judicial; (iii) existência de mecanismos de controle que pressionam a atividade judicante, a exemplo do uso de diretrizes e instruções pelos magistrados do TSJ e por outros que exercem funções administrativas; (iv) debilidades nos procedimentos disciplinares, diante de seu rito e da composição dos órgãos responsáveis por sua condução, não alcançando, ademais, os juízes provisionais (CIDH, 2018, p. 47-54),.

Assim, sem embargo de a Constituição da Venezuela prever garantias que, em tese, poderiam conferir independência aos juízes, houve, na prática, a partir da





instalação do regime chavista, uma subjugação e cooptação do Poder Judicial, a partir de seu órgão de cúpula, o Tribunal Supremo de Justiça. Ao longo de duas décadas, a magistratura venezuelana abdicou de sua posição de garante dos direitos humanos, para se transmudar em instrumento político de sustentação do regime e repressão aos seus opositores. Essa trajetória permite compreender o atual enquadramento da Venezuela como regime autoritário (The Economist, 2021, p. 9).

## 4 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE MECANISMOS INSTITUCIONAIS SOBRE O STF E DE SEUS IMPACTOS NA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E NA DEMOCRACIA NO BRASIL

Abordando o conceito de mecanismos institucionais, Vermeule (2007) realça os obstáculos que se apresentam para drásticas alterações em amplos arranjos institucionais, a exemplo da separação tripartite de poderes e da forma federativa de Estado. As significativas dificuldades políticas para a obtenção de um consenso em torno desses rearranjos de larga escala e os custos sociais subjacentes apontam para maior viabilidade de alterações de menor dimensão nos desenhos das instituições, proporcionadas pelos mecanismos sugeridos.

Há momentos de inflexão propícios a debates amplos sobre profundas mudanças estruturais no Estado, como se viu nos países do leste europeu, após o desmonte do bloco soviético, na década de 1990. Para as democracias consolidadas, porém, os redesenhos em menor escala geralmente se mostram mais plausíveis (Vermeule, 2007, p. 55), dando ensejo a propostas de mecanismos que, de regra, invocam o propósito de melhorar a performance da instituição considerada (Spink, 1998).

Assentadas essas bases conceituais, e direcionando o foco do estudo para as propostas de alteração do desenho institucional do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, deve-se rememorar que, segundo o atual texto magno, o STF compõe-se de 11 ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha por maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, *caput* e parágrafo único, CF/1988). Alinhamp-se entre os requisitos para a nomeação: (i) ser brasileiro nato; (ii) contar mais de 35 e menos de 70 anos de idade; e (iii) possuir notável saber jurídico e reputação ilibada (Brasil, 1988).





O atual modelo de investidura, inspirado na Constituição estadunidense e historicamente acolhido nas constituições brasileiras, atribui especial peso à vontade política do Presidente da República, a que se reconhece uma ampla discricionariedade na escolha, ainda que sujeita à confirmação do Senado (Duarte Neto; Silva, 2019, p. 95-130). Sem embargo da aparente estabilidade desse paradigma, multiplicaram-se, nos últimos anos, as proposições que intentam modificar esse desenho (Lima; Lima, 1988, p. 98).

Em pesquisa realizada no sítio da Câmara dos Deputados na internet, foram identificadas 29 Propostas de Emenda Constitucional, que versam sobre alterações na composição do Supremo Tribunal Federal, requisitos de investidura ou rito de escolha de seus Ministros. Já na pesquisa centrada no Senado, foi localizada a PEC nº 35/2015, com semelhante objeto.

**Quadro 1 – Propostas de Emenda à Constituição sobre o desenho institucional do STF 2001/2022**

Câmara dos Deputados			
Nº	PEC nº	Autor(a)/Partido	Resumo das Propostas
1	473/2001	Antonio Carlos Pannunzio (PSDB)	Altera a forma de escolha dos Ministros do STF.
2	566/2002	Alceu Collares (PDT)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
3	569/2002	Dr. Evilásio (PSB)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
4	20/2003	Maurício Rands (PT)	Fixa mandato de 8 anos para os Ministros do STF, vedada a recondução.
5	111/2003	Paulo Baltazar (PSB/RJ)	Cria o Tribunal de Constitucional, estabelecendo forma de escolha, requisitos de investidura e mandato de 9 anos para seus Ministros.
6	243/2004	Almir Moura (PL)	Cria a Suprema Corte Constitucional, estabelecendo forma de escolha, requisitos de investidura e mandato de 9 anos para seus Ministros.
7	484/2005	João Campos (PSDB) e outros	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
8	262/2008	Neilton Mulim (PR)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
9	342/2009	Flávio Dino (PC do B)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 11 anos.
10	393/2009	Julião Amin (PDT)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 8 anos.
11	434/2009	Vieira da Cunha (PDT)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.





12	441/2009	Camilo Cola (PMDB)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
13	17/2011	Rubens Bueno (PPS) e outros	Altera a forma de escolha dos Ministros do STF.
14	143/2012	Nazareno Fonteles (PT)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, estabelecendo mandato de 7 anos, vedada a recondução.
15	161/2012	Domingos Dutra (PT)	Fixa mandato de 8 anos para os Ministros do STF, vedada a recondução.
16	227/2012	Manoel Junior (PMDB)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, estabelecendo mandato de 5 anos, permitida uma recondução para período imediatamente subsequente.
17	238/2013	Onofre Santo Agostini (PSD)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
18	275/2013	Luiza Erundina (PSB)	Cria a Corte Constitucional, com 15 Ministros, estabelecendo forma de escolha e requisitos de investidura.
19	378/2014	Zé Geraldo (PT)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, estabelecendo mandato de 10 anos, vedada a recondução.
20	449/2014	Eduardo Cunha (PMDB)	Altera a composição do STF para 15 Ministros, alterando sua forma de escolha e requisitos de investidura e, ainda, fixando mandato de 8 anos, vedada a recondução.
21	55/2015	Pedro Cunha Lima (PSDB)	Altera a forma de escolha dos Ministros do STF, fixando mandato de 10 anos.
22	90/2015	Carlos Eduardo Cadoca (PC do B)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 10 anos.
23	95/2015	Tadeu Alencar (PSB)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 12 anos.
24	259/2016	Roberto de Lucena (PV)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF.
25	276/2016	Arthur Oliveira Maia (PPS)	Fixa mandato de 8 anos para os Ministros do STF, vedada a recondução.
26	313/2017	Jaime Martins (PSD)	Altera os requisitos de investidura dos Ministros do STF.
27	388/2017	André Amaral (PMDB)	Altera os requisitos de investidura dos Ministros do STF.
28	406/2018	Jaime Martins (PSD)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 10 anos, vedada a recondução.
29	225/2019	Paulo Ganime (NOVO)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 12 anos.

## Senado Federal

Nº	PEC nº	Autor(a)/Partido	Resumo das Propostas
30	35/2015	Lasier Martins (Pode)	Altera a forma de escolha e requisitos de investidura dos Ministros do STF, fixando mandato de 10 anos.





**Fonte:** O autor, mediante pesquisa nos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A PEC nº 473/2001, de autoria do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, à qual foram apensadas dez outras propostas, previa, em seu texto original, a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional na escolha dos Ministros do STF. O Substitutivo apresentado pelo Relator Osmar Serraglio, em 2015, propugna a alteração dos requisitos de investidura e do procedimento de escolha dos Ministros do STF, contemplando cidadãos com mais de 45 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para mandato de 12 anos, vedada a recondução. Dessa composição, quatro Ministros deverão ser escolhidos pelo Presidente da República; quatro, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; e três, pelo próprio STF. Quando a indicação couber ao Presidente ou ao Supremo, a escolha será submetida à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta. A escolha das casas do Congresso Nacional deverá recair, por voto secreto, entre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público (MP) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alternadamente. Já o STF deverá escolher entre indicados em listas tríplices elaboradas, de maneira alternada, pelos Tribunais Superiores, pelos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e pelos Tribunais de Justiça (Brasil, 2001).

A PEC nº 262/2008, de autoria do Deputado Neilton Mulim, à qual foram apensadas onze outras propostas, alterando o art. 101, da Carta de 1988, preceitua que a escolha dos Ministros do STF se dará entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (Brasil, 2008).

A PEC nº 275/2013, de autoria da Deputada Luiza Erundina, propõe a criação de uma Corte Constitucional, composta por 15 Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, entre cidadãos de mais de 40 e menos de 60 anos. Por essa proposta, desarquivada em 2019, os Ministros da nova Corte serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros de suas Casas, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da magistratura, do MP e da advocacia, elaboradas, respectivamente, pelos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Brasil, 2013).





A PEC nº 35/2015, de autoria do Senador Lasier Martins, também objetiva modificar a redação do art. 101, da CF/1988, quanto aos requisitos e método de seleção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O Substitutivo do Relator Antônio Anastasia, apresentado em 2021, fixa mandato de 10 anos, ao término do qual o Ministro do STF se torna inelegível para outros cargos por até 5 anos. Quanto aos requisitos de investidura, serão exigidos, pelo menos, 15 anos de atividade jurídica. A escolha continuará a cargo do Presidente da República, mas recairá dentre os integrantes de lista tríplice formada por: (i) um membro do Poder Judiciário, indicado pelo próprio STF; (ii) um membro do MP, indicado pela Procuradoria-Geral da República; e (iii) um jurista, indicado pela OAB. A indicação do Poder Executivo deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, após arguição pública. Caso o Presidente não realize a indicação no prazo de 30 dias, caberá ao Senado fazê-lo (Brasil, 2015).

Da análise das PEC's comentadas, depreende-se que as principais modificações propostas gravitam em torno dos seguintes eixos: (i) revisão dos requisitos para a investidura no cargo de Ministro do STF, elevando as exigências para o acesso, seja na idade, seja quanto à experiência profissional; (ii) fixação de mandato por tempo determinado; (iii) alteração do procedimento de escolha, retirando do Presidente da República a privatividade da indicação e estendendo essa prerrogativa a outros poderes, que passam a exercê-la de forma livre ou a partir de listas tríplices constituídas por outras instituições.

Tomando a PEC nº 275/2013, em trâmite na Câmara dos Deputados, como parâmetro para aprofundamento do debate, vê-se que a sistemática proposta para a escolha e nomeação dos Ministros da Corte Constitucional tende a reforçar a independência de seus integrantes. Isso porque, segundo a propositura, os Ministros deverão ser nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros de suas Casas, a partir de listas tríplices elaboradas pelo CNJ, CNMP e OAB.

Nota: Como já observado na introdução deste trabalho, as alterações do desenho institucional do Supremo Tribunal Federal propostas na PEC nº 275/2013 estiveram no centro de discussão pública travada no início do segundo turno das eleições gerais de 2022.

Sobressai a vantagem comparativa em relação ao modelo centrado na decisão monocrática do titular do Poder Executivo, para promoção dos valores independência





e imparcialidade no exercício do cargo de Ministro do Tribunal que ocupa o vértice da estrutura nacional do Judiciário. Primeiro, porque os parlamentares representam as diferentes correntes políticas e ideológicas da sociedade, pluralidade essa que passaria a ser, senão determinante, mas ao menos relevante, na definição do Ministro da Corte Constitucional. Segundo, a multiplicidade de atores políticos que intervirão nesse procedimento complexo de investidura torna mais difusos os incentivos que poderiam levar o nomeado a agir segundo os interesses da autoridade nomeante (Vieira Junior, 2021, p. 181-182).

Não obstante o desenho proposto pela PEC nº 275/2013 apresente características que sinalizam para um reforço da institucionalidade da Corte Constitucional e da independência de seus membros, a concretização desse prognóstico depende do real grau de autonomia com que o Poder Legislativo e as demais instituições envolvidas no descrito procedimento de escolha – CNJ, CNMP e OAB – tomarão suas decisões.

Nesse ponto, o procedimento de seleção e nomeação dos Ministros do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela, em que pese a diversidade inferida do envolvimento direto de várias instituições, não impediu a politização do órgão judicial de cúpula daquele país. De fato, apesar de a indicação dos candidatos às vagas no TSJ caber, sucessivamente, ao Comitê de Postulações Judiciais e ao Poder Cidadão e a escolha final, à Assembleia Nacional, a ascendência política exercida pelo Poder Executivo sobre essas instituições resultou na indicação de Ministros alinhados ao regime chavista.

Por outro lado, a previsão, na PEC nº 275/2013, do aumento do número de Ministros, de 11 para 15, pode oportunizar manobras que afetem o perfil da maioria de sua composição, sob o enfoque de sua independência. Foi o que se observou quando da aprovação da Lei Orgânica do TSJ da Venezuela, em 2004, que elevou o número de integrantes daquele Tribunal de 20 para 32. Naquele momento, o Executivo, sob a liderança de Hugo Chávez, aproveitou o ensejo proporcionado por uma Assembleia Nacional de maioria governista, para alcançar uma composição do TSJ majoritariamente favorável ao governo.

Assim, os mecanismos concebidos para revisar o desenho dos poderes e instituições, embora se predisponham, em tese, a melhorar a performance institucional, podem, conforme as circunstâncias, produzir efeitos disfuncionais para o organismo visado.





Analisando-se as propostas de emenda constitucional em trâmite no Poder Legislativo brasileiro, veiculando mecanismos que enfocam o *design* do STF, mais uma vez se anunciam os propósitos de aperfeiçoamento orgânico e funcional. Por outro lado, não se deve olvidar os riscos que mudanças dessa natureza podem produzir sobre o funcionamento regular de todo o Judiciário, sobre a independência judicial e a qualidade da democracia no país, impondo-se, pois, um amplo debate público em torno dessas propostas, sobremodo com a participação efetiva da magistratura e de todo o sistema de justiça.

Con quanto os efeitos sistêmicos do redesenho institucional nem sempre possam ser antevistos com segurança, a cautela em se assegurar a prévia e exauriente discussão acerca das propostas de alteração do texto constitucional reúne o potencial de afastar os mecanismos que possam turbar as atividades das instituições ou desviá-las de seus fins.

Ademais disso, a derrocada da independência judicial na República Bolivariana da Venezuela, a partir da cooptação e subjugação do Tribunal Supremo de Justiça, demonstra que a previsão de garantias para o Judiciário e seus magistrados na Constituição não assegura por si só a autonomia do poder e a independência de seus membros. São determinantes, nesse aspecto, entre outros fatores, a dinâmica da real interação entre os poderes e instituições e o modo como a legislação posterior venha a regular aquelas garantias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia, cuja consolidação como regime hegemônico se cogitava inevitável, passou a sofrer com ataques originados de seu interior, que tendem a causar sua ruína. No atual panorama da América Latina, constata-se, com ainda maior nitidez, como esses abalos aos pilares do regime democrático – entre estes, a separação de poderes e da independência judicial – podem afetar a qualidade da democracia nos países da região.

A configuração do Poder Judiciário como garantia orgânica dos direitos fundamentais, a que se somam outras funções conquistadas ao longo da história, como o controle da constitucionalidade dos atos oriundos de outros poderes, torna-o protagonista da democracia, em sua dimensão substancial.





A trajetória político-institucional da República Bolivariana da Venezuela, após a ascensão de Hugo Chávez, demonstra como a politização do Poder Judicial, com a tomada de seu órgão de cúpula, comprometeu a independência de seus magistrados e contribuiu para a degeneração do tecido democrático naquele país. Nesse processo, abdicando de sua função de garantia, o Poder Judiciário venezuelano se converteu em peça essencial da engrenagem do regime chavista, inclusive promovendo a perseguição aos seus opositores.

É certo que a Constituição de 1999 estabeleceu garantias ao Poder Judicial, a par de lhe conferir amplas e relevantes funções, em face dos demais poderes. Esse mesmo arquétipo, porém, desfigurado pela legislação posterior, não impedi a purga de magistrados, a ocupação política dos tribunais e o solapamento de sua independência.

Na pesquisa desenvolvida neste artigo, foram identificadas três dezenas de propostas de emenda constitucional que concebem mecanismos para rever o desenho do Supremo Tribunal Federal do Brasil, quanto à sua composição e aos requisitos de investidura e procedimento de escolha de seus Ministros. Essas proposituras invocam a necessidade de reforço da institucionalidade do STF, da independência de seus membros e de melhoria de sua performance.

Não se deve, porém, descurar dos riscos que esses mecanismos podem ensejar para uma atuação disfuncional do STF e sua irradiação para todo o sistema de justiça e, eventualmente, para a debilitação da independência da magistratura, comprometendo sua função de garantia, essencial à democracia.

Sem pretender obstar a evolução das instituições ou se apegar à rigidez de fórmulas tradicionais, o amplo debate em torno dessas inovações, com a participação dos principais atores do sistema de justiça e de toda a sociedade, deve compor o conjunto de estratégicas para evitar que se concretize esse plausível cenário de fragilização do Estado Democrático de Direito.

O exemplo da Venezuela deixa clara essa necessidade.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out.





2022.

**BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 473, de 2001. Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD23FEV2002.pdf#page=63>. Acesso em: 12 out. 2022.

**BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 473, de 2001. Substitutivo de 6 ago. 2015. Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1368059&filename=SBT+1+PEC47301+=+PEC+473/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1368059&filename=SBT+1+PEC47301+=+PEC+473/2001). Acesso em: 12 out. 2022.

**BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 262, de 2008. Altera dispositivos relativos aos Tribunais e ao Ministério Público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=574394](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=574394). Acesso em: 12 out. 2022.

**BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2013. Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1097045](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1097045). Acesso em: 12 out. 2022.

**BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015. Substitutivo de 6 ago. 2021. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/120337>. Acesso em: 12 out. 2022.

**COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH).** Situación de derechos humanos en Venezuela: institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

**COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS (CIJ).** Jueces en la cuerda floja: informe sobre independencia e imparcialidad del poder judicial en Venezuela. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2021/06/Venezuela-Judges-on-the-tightrope-Publications-Reports-Thematic-reports-2021-SPA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

**CRUZ, Mário Luiz Vieira.** O Ministério Público como garantia orgânica dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Brasília: ESMPU, 2019.

**DUARTE NETO, José; SILVA, Rudson Coutinho da.** O Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional: aportes para um novo procedimento de investidura de





Ministros. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, v. 23, n. 37, p. 95–130, jan./jun. 2019.

**FERRAJOLI, Luigi.** Derechos y garantías: la ley del más débil. 7. ed. Madrid: Trotta, 2010.

**FERRAJOLI, Luigi.** Funzioni di governo e funzioni di garanzia: l'esperienza europea e quella latino-americana a confronto. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, 18., 2009, Florianópolis. Anais [...]. Disponível em: <http://confinideldiritto.istitutosvizzero.it/wp-content/uploads/2015/04/Ferrajoli-Funzioni-di-governo-e-funzioni-di-garanzia.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

**FUKUYAMA, Francis.** The end of history and the last man. New York: Free Press, 1992.

**GARETTO, Daniel Zovatto.** El estado de las democracias en América Latina a casi cuatro décadas del inicio de la tercera ola democrática. *Revista Derecho Electoral*, San José, n. 25, p. 1–24, 2018.

**GRAJALES, José Fernando Valencia; GALEANO, Mayda Soraya Marín.** Elementos que describen una dictadura en América Latina. *Investigación*, Medellín, v. 8, n. 1, p. 43–56, ene./jun. 2016.

**HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC).** Report of the independent international fact-finding mission on the Bolivarian Republic of Venezuela. Genebra, 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/238/91/PDF/G2023891.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

**HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC).** Informe de la misión internacional independiente de determinación de los hechos sobre la República Bolivariana de Venezuela. Genebra, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/396/44/PDF/G2139644.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

**KELSEN, Hans.** Teoria geral do direito e do Estado. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

**LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel.** Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

**LIMA, Flávia Danielle Santiago; LIMA, Jairo Neia.** Dos ministros que temos aos ministros que queremos: o processo de nomeação dos Ministros do STF (1988–2019). *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 35, n. 2, p. 95–129, maio/ago. 2021.

**LIVIANU, Roberto.** Aumento do número de ministros do STF é golpe. *Poder360*, São Paulo, 11 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/aumento-do-numero-de-ministros-do-stf-e-golpe/>. Acesso em: 12 out. 2022.





**MAIEROVITCH, Wálter.** Supremo como alvo: Bolsonaro prepara a autocracia e a tirania. *UOL Notícias*, São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/walter-maierovitch/2022/10/10/bolsonaro-prepara-a-autocracia-para-chegar-a-tirania-supremo-como-alvo.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

**MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de.** Do espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2014.

**MOTTA, Rayssa.** Celso de Mello critica Bolsonaro por propor ampliação de ministros no STF. *Terra*, São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/celso-de-mello-critica-bolsonaro-por-propor-ampliacao-de-ministros-no-stf>. Acesso em: 13 out. 2022.

**OLIVEIRA, André Silva de; SOUZA, Carlos Augusto da.** O Judiciário venezuelano e a politização da justiça. *Revista Política Hoje*, Recife, v. 23, n. 2, p. 203–222, 2014.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** Carta Democrática Interamericana. Washington, D.C., 2001. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf). Acesso em: 12 out. 2022.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** Princípios básicos relativos à independência da judicatura. Nova York, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>. Acesso em: 12 out. 2022.

**PRZEWORSKI, Adam.** Sobre o desenho institucional do Estado: uma perspectiva agente x principal. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter (org.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

**SCOGNAMIGLIO, Laura Louza.** La estrecha y necesaria relación entre independencia judicial, estado de derecho, derechos humanos y democracia. *Acta Sociológica*, México, n. 72, p. 95–127, jan./abr. 2017.

**SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian.** Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, n. 4, p. 885–951, 2003.

**THE ECONOMIST.** Democracy Index 2021. London, 2021. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2021/>. Acesso em: 12 out. 2022.

**VENEZUELA.** Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 15 de diciembre de 1999. Caracas, 1999. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf). Acesso em: 6 nov. 2022.

**VENEZUELA.** Ley Orgánica del Tribunal Supremo de Justicia, de 18 de mayo de 2004. Caracas, 2004. Disponível em: <https://docs.venezuela.justia.com/federales/leyes-organicas/ley-organica-del-tribunal-supremo-de-justicia.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.





**VERMEULE, Adrian.** Mechanisms of democracy: institutional design writ small. New York: Oxford University Press, 2007. E-book.

**VIEIRA JUNIOR, Nilzir Soares.** O desenho institucional do Ministério Público brasileiro: reflexos em matéria de corrupção. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

